



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005939-84.2014.815.2003.

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Hilde Santana de Oliveira.

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13442).

Apelado : Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA nº 1.141-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL. RESISTÊNCIA NA PRETENSÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO, CUJA VERACIDADE NÃO FOI IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE PELA INSTITUIÇÃO. PLEITO DE INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO.

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir, sobretudo quando a instituição demandada não se desincumbe do ônus probatório do fato impeditivo do direito autoral alegado em contestação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hilde Santana de Oliveira** contra sentença (fls. 81/82) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da “Ação Cautelar Exibitória de Documentos” ajuizada em face do **Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e**

Investimentos, julgou procedente a demanda, condenando, porém, a autora em custas e honorários advocatícios, sob o fundamento da ausência de pretensão resistida.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a autora relatou que contratou com a instituição demandada empréstimos consignados. Aduziu que, por diversas vezes, procurou o requerido a fim de obter cópias contratuais das transações, porém, seus pedidos não foram atendidos. Justificou que a obtenção dos documentos possibilitará o recálculo de seus débitos em futura ação revisional, indicando o protocolo de solicitação nº 73425772. Ao final, postulou a exibição documental dos contratos referentes aos últimos cinco anos de negociação de empréstimos consignados firmados com a promovida.

Contestação apresentada (fls. 17/19), alegando que *“apesar de inexistir qualquer pedido administrativo anterior ao ajuizamento da presente Ação Cautelar de Exibição de documentos, a ré, voluntariamente e no prazo de contestação, requer a juntada da cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, atendendo, assim, sem qualquer resistência, a pretensão deduzida na inicial”*.

Sobreveio, então, sentença de procedência, reconhecendo, porém, não ter havido resistência na pretensão e, portanto, condenando a parte autora em custas e honorários advocatícios (fls. 81/82).

Inconformada, a demandante interpôs Apelação (fls. 85/93), alegando, em síntese, o equívoco da magistrada prolatora da decisão, asseverando que foi demonstrada a resistência administrativa na exibição, mediante a indicação do número de protocolo de atendimento, situação não impugnada especificamente pela instituição promovida. Destaca a abusividade da conduta da sociedade apelada. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para inverter os ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas (fls. 97/101), pleiteando a manutenção da decisão, sob o argumento de que não houve prova da resistência da instituição, não demonstrando que sequer tentou resolver o problema administrativamente.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 105).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de*

honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos, frisando, desde já, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

De antemão, cumpre delinear a situação fático-processual, bem como as consequências dos elementos probatórios constantes nos autos. Consoante relatado, na exordial, a autora aduziu possuir contratos de empréstimos consignados, asseverando ter o interesse de revisar as respectivas cláusulas e, para tanto, necessitar do instrumento pactual. Aduziu que, a despeito das diversas tentativas de requerimentos administrativos, não obteve junto à instituição promovida a cópia contratual. Indicou, para a prova da solicitação administrativa, um número de protocolo (1987020).

Por sua vez, o Banco demandado alegou genericamente que *“apesar de inexistir qualquer pedido administrativo anterior ao ajuizamento da presente Ação Cautelar de Exibição de documentos, a ré, voluntariamente e no prazo de contestação, requer a juntada da cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, atendendo, assim, sem qualquer resistência, a pretensão deduzida na inicial”* (fls. 18).

Em nenhum momento, sequer nas próprias razões, a instituição asseverou não ter encontrado o número do protocolo indicado em seu sistema, ou mesmo demonstrado que aquela numeração não correspondia à solicitação dos documentos objeto de exibição, deixando de cumprir com seu ônus probatório de comprovação do fato impeditivo do direito autoral, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Logo, muito embora a instituição financeira tenha alegado que não se recusou a fornecer administrativamente as cópias contratuais pretendidas na inicial, a interpretação mais razoável – abstraída da natural preconcepção do abuso de direito processual que se verificou nos últimos anos na praxe jurídica – dos elementos de prova indicam que houve solicitação administrativa e que esta não foi atendida.

Isso porque a parte demandante trouxe aos autos o número de protocolo do requerimento (73425772), não tendo a instituição impugnado especificamente a veracidade de tal registro. Restringiu-se a alegar genericamente que nunca se recusou ao fornecimento de documentos, bem como que a autora não havia formulado pleito administrativo.

Assim sendo, na espécie, a parte promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira, conforme protocolo de solicitação. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 373, II, do NCPC): *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

No caso, está-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora, ou, até mesmo se tal protocolo se referia à situação diversa, bastando apenas colacionar aos autos, por exemplo, extrato de seu sistema. A apresentação do número de protocolo de solicitação pelo demandante, não impugnado pela instituição, revela-se como prova suficiente a demonstrar a resistência na exibição de documento.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo, portanto, justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.

(STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários advocatícios em virtude da sucumbência no feito.

3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido”.

(STJ, AgRg, no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). (grifo nosso).

Seguindo esse entendimento, merece ser reformada a decisão de primeiro grau para condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à propositura desta ação, ante a recusa administrativa a exibição do contrato pleiteado pela autora. Portanto, o pleito de inversão do ônus sucumbencial deve ser acolhido, em virtude da constatação de resistência à pretensão exhibitória.

- Conclusão

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando parcialmente a sentença para acolher o pleito de inversão do ônus sucumbencial, condenando-se, via de consequência, a instituição promovida em custas e honorários advocatícios, mantido o arbitramento deste em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator